

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA FIESP



Período: **DEZEMBRO/2013**

Protocolo ICMS 177, de 06 de dezembro de 2013. Altera o Protocolo ICMS 03/11, que fixa o prazo para a obrigatoriedade da escrituração fiscal digital – EFD.

O Protocolo ICMS nº 177, dispensou o estabelecimento de contribuinte obrigado à EFD da entrega dos arquivos estabelecidos no Convênio ICMS 57/95 (em relação ao Estado do Rio de Janeiro, a partir de 1º de julho de 2014)) e no inciso I, da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 81/93, a partir de 1º de janeiro de 2014.

Vale esclarecer que inciso I, da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 81/93 refere-se ao arquivo magnético com registro fiscal das operações interestaduais efetuadas no mês anterior, ou com seus registros totalizadores zerados, no caso de não terem sido efetuadas operações no período, inclusive daquelas não alcançadas pelo regime de substituição tributária, em conformidade com a cláusula oitava do [Convênio ICMS 57/95](#).

O Protocolo ICMS 177 entra em vigor na data de sua publicação e para conhecer o seu inteiro teor, [clique aqui](#).

Ato Declaratório Executivo nº 91, de 09 de dezembro de 2013. Altera o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da COFINS e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (EFD-Contribuições), constante no Anexo Único da ADE Cofis nº 20, de 14 de março de 2012.

O Ato Declaratório Executivo nº 91, de 09/12/2013, alterou o Anexo Único do ADE Cofis nº 20, de 14 de março de 2012, que passa a vigorar com os ajustes e alterações do Anexo Único constante deste ato declaratório.

O Ato Declaratório Executivo nº 91 entra em vigor na data de sua publicação e para conhecer o seu inteiro teor, [clique aqui](#).

Lei nº 15.313, de 15 de janeiro de 2014 – Dispõe sobre a proibição do uso, armazenamento e reparo de instrumentos de medição como esfigmomanômetros e termômetros contendo mercúrio e dá outras providências.

Publicada em 16 de janeiro de 2013 no Diário Oficial do Estado de São Paulo, a Lei nº 15.313, de 15 de janeiro de 2014, proíbe no Estado de São Paulo o uso, o armazenamento e o reparo de instrumentos que contenham mercúrio, tais como esfigmomanômetro (aparelho de pressão) e termômetros.

Os instrumentos retirados de uso deverão ser enviados a aterros públicos ou privados, ou à reciclagem por empresa legalmente constituída, licenciada por órgão competente e inscrita no Cadastro Técnico Federal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, sendo proibido o repasse para outros estabelecimentos ou qualquer tipo de uso.

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA FIESP



Os estabelecimentos hospitalares que ainda utilizarem aparelho com mercúrio terão o prazo de 2 anos para fazer a substituição, contados a partir da data da publicação desta Lei.

Em caso de descumprimento desta Lei o infrator irá responder por uma multa no valor de 300 UFESPs, que será aplicada em dobro nos casos de reincidência, e em caso de persistência poderá acarretar ao estabelecimento o cancelamento do alvará de funcionamento.

Esta Lei entrou em vigor na data de sua publicação. Para acessar a íntegra da Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013, [clique aqui](#). (pág. 03)

Medida Provisória nº 630, de 24 de dezembro de 2013 – *Altera a Lei no 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC e dá outras providências.*

Publicada em 26 de dezembro de 2013 no Diário Oficial da União, a Medida Provisória nº 630, de 24 de dezembro de 2013, altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Foi incluso ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas, aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários, realizações das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativos.

A partir desta Medida Provisória deverão ser observadas as condições de aquisição, de seguros, de garantias e de pagamento compatíveis com as condições do setor privado, inclusive mediante pagamento de remuneração variável conforme desempenho.

Poderá ser utilizada a contratação integrada nas licitações de obras e serviços de engenharia, na esfera do RDC, desde que técnica e economicamente justificada e cujo objeto envolva no mínimo, uma das seguintes condições: (i) – inovação tecnológica ou técnica; (ii) – possibilidade de execução com diferentes metodologias; ou (iii) – possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado.

No caso de contratação integrada o valor estimado da contratação será calculado com base nos valores utilizado pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, apurada mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

Fica revogado o inciso III do § 2º do art. 9º da Lei nº 12.462/2011.

Esta Medida Provisória entrou em vigor na data de sua publicação. Para acessar o seu inteiro teor, [clique aqui](#).

Instrução Normativa IBAMA Nº 20, de 23 de dezembro de 2013.

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA FIESP



A Instrução Normativa nº 20, publicada no Diário Oficial da União em 24 de dezembro de 2013, especifica tecnicamente, dentro do sistema de marcação individual de animais, a identificação individual de espécimes da fauna silvestre, objeto de Termo de Depósito de Animal Silvestre – TDAS e de Termo de Guarda de Animal Silvestre – TGAS.

Serão classificados, os animais da fauna silvestre, por sistema de identificação secundário e marcados no momento de emissão do TDAS ou TGAS com as identificações individuais, de acordo com os seguintes sistemas de marcação primários: (i) – mamíferos: sistema eletrônico; (ii) – aves: anilhas abertas com travas invioláveis; (iii) – répteis das ordens Crocodylia e Chelonia: lacres, arrebites ou sistema eletrônico; – répteis da ordem Squamata: sistema eletrônico; e (v) – anfíbios: sistema eletrônico.

O detentor do TDAS ou TGAS dos animais da fauna silvestre deverá realizar a marcação imediata do espécime e informar oficialmente ao órgão ambiental competente a realização da identificação dos animais no prazo de 30 dias, não sendo possível esta marcação imediata do espécime, o detentor terá o mesmo prazo após o recebimento do Termo para regularizar a marcação do espécime.

Após a emissão do TDAS ou TGAS, deverá ser coletada e armazenada a amostra de tecido para todos os espécimes em até 30 dias. Esta amostra precisará ser disponibilizada aos órgãos de fiscalização ambiental ou policiais sempre que requisitado.

As anilhas, lacres e arrebites dos animais, objeto de TDAS e do TGAS, deverão possuir as informações de identificação na seguinte sequência: **(i) Anilhas:** 1º) descrição da sigla TDAS ou TGAS dependendo do Termo expedido; 2º) sigla do órgão ambiental responsável pela emissão do TDAS ou TGAS; 3º) numeração sequencial e única, ou seja, independente da espécie e do diâmetro do anel. **(ii) Lacres e arrebites:** 1º) descrição da sigla TDAS ou TGAS dependendo do caso em questão; 2º) sigla do órgão ambiental responsável pela emissão do TDAS ou TGAS; 3º) numeração sequencial e única, ou seja, independentemente da espécie. **(iii) Transponder (microchips):** 1º) descrição da sigla TDAS ou TGAS, conforme Termo expedido; 2º) sigla do órgão ambiental responsável pela emissão do TDAS ou TGAS; 3º) numeração sequencial e única, ou seja, independentemente da espécie; 4º) Taxon AM para Amphibia, RE para Reptilia e MA para Mammalia.

Em caso de não identificação individual dos animais, identificação após o prazo estipulado, retirada ou a alteração da identificação implicará na rescisão do TDAS ou do TGAS, com apreensão e retirada do espécime, sem prejuízo de quaisquer outras penalidades e sanções previstas na legislação, quando cabíveis.

Os casos omissos serão resolvidos pelo órgão ambiental competente.

Esta Instrução Normativa entrou em vigor na data de sua publicação. Para acessar seu inteiro teor, [clique aqui](#).

Resolução ANP nº 52, de 26 de dezembro de 2013.

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA FIESP



Publicada em 27 de dezembro de 2013 no Diário Oficial da União, a Resolução nº 52, aprova o Regulamento Técnico de Implementação de Resultados de Análises Físico-Químicas para as Medições Subsequentes de Petróleo e Gás Natural, anexo a esta Resolução, o qual determina os prazos e procedimentos que deverão ser observados na análise de fluidos, na validação dos resultados, e na implementação dos resultados de análises físico-químicas nas mediações subsequentes de petróleo e gás natural com vistas a garantir a credibilidade dos resultados de medição.

Serão resolvidos, pela Agência Nacional do Petróleo, os casos omissos ou que necessitem de disposições complementares. Em caso de descumprimento das disposições contidas nesta Resolução, o infrator estará sujeito as penalidades previstas na Lei nº 9.847/99 e em legislação complementar.

Esta Resolução entra em vigor 90 dias após a sua publicação. Para acessar seu inteiro teor, [clique aqui](#).

Resolução ANP nº 51, de 26 de dezembro de 2013.

Publicada em 27 de dezembro de 2013 no Diário Oficial da União, a Resolução da Agência Nacional do Petróleo – ANP nº 51/2013, tem por objeto regulamentar a autorização para a prática de atividade de carregamento de gás natural, dentro da esfera de competência da União.

As sociedades ou consórcios, constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, poderão solicitar autorização para exercer atividade de Carregamento

É vedado o exercício da atividade de Carregamento por sociedade ou consórcio que detenha autorização ou concessão para o exercício da atividade de transporte de gás natural, bem como em gasoduto de transporte objeto de concessão em que o concessionário seja sociedade que possua relação societária de controle ou coligação com o Carregador.

É proibida a participação de sociedade que tenha autorização para o exercício da atividade de transporte de gás natural em consórcios autorizados para o exercício da atividade de Carregamento.

O pedido de autorização para o exercício da atividade de Carregamento deverá ser encaminhado à ANP, contendo a assinatura do responsável legal ou preposto, junto a seguinte documentação: (i) – cópia autenticada do documento de identificação do signatário e, em se tratando de preposto, também cópia autenticada de instrumento de procuração; (ii) – cópia autenticada do contrato ou estatuto social em vigor, cujo objeto social deverá prever atividade pertencente à Indústria do Gás Natural, devidamente arquivado no Registro competente, ou ser considerado um consumidor livre, nos termos da legislação estadual aplicável, acompanhado, em caso de sociedades anônimas, da ata de eleição de seus administradores ou diretores e, tratando-se de consórcio, do correspondente instrumento de sua constituição, o qual deve prever a responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio na atividade de Carregamento; (iii) – comprovação de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; (iv) – comprovação de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e Municipal,

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA FIESP



quando aplicável; e (v) – relação acionária, direta ou indireta, entre o agente solicitante e quaisquer agentes que exerçam a atividade de transporte, caso aplicável.

A ANP irá analisar o requerimento de autorização no prazo máximo de 90 dias, iniciada a contagem da data da apresentação da documentação integral.

O pedido de autorização para atividade de Carregamento será indeferido a sociedade ou consórcio em cujo quadro de administradores, acionistas ou sócios participe pessoa física ou jurídica que estejam em mora de débito exigível decorrente do exercício de atividades regulamentadas pela ANP ou nos 5 anos anteriores ao requerimento, teve autorização para o exercício de atividade regulamentada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo administrativo com decisão definitiva, nos moldes do art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

Será revogada a autorização nas seguintes hipóteses: (i) – quando finda, em caráter permanente, a atividade de Carregamento de gás natural; (ii) – por requerimento do Carregador autorizado; (iii) – no caso de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial da sociedade; (iv) – nos casos de dissolução da sociedade ou do consórcio, judicial ou extrajudicialmente; (v) – a qualquer tempo, mediante declaração expressa e motivada da ANP, quando comprovado em processo administrativo, com garantia do contraditório e ampla defesa, que a atividade está sendo executada em desacordo com a legislação vigente.

A revogação não acarretará à ANP, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pelo Carregador autorizado em relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Os Carregadores que tiverem interesse em participar de processos de Chamada Pública e não possuam autorização, deverão solicitar à ANP sua outorga, na forma estabelecida por esta Resolução.

Cada Carregador é responsável por compensar o Desequilíbrio a que der causa, para que não comprometa a integridade e a eficiência do sistema de transporte de gás natural. Este fica também obrigado a realizar as análises da composição química do gás natural nos Pontos de Recebimento conforme o disposto na Resolução ANP nº 16/2008, ou regulamentação superveniente.

O Carregador deverá preparar e disponibilizar à ANP informações de natureza técnica, operacional, econômico-financeira e contábil e relatórios sobre a atividade de Carregamento, na forma e no prazo exigido pela ANP.

São direitos dos Carregadores autorizados: (i) – o amplo acesso, e de forma não discriminatória, às informações de capacidades disponíveis, capacidade ociosas, o período de exclusividade dos gasodutos de transporte, das Tarifas de Transporte aplicáveis a cada modalidade de Serviço de Transporte e os prazos dos Contratos de Serviço de Transporte vigentes; (ii) – ter acesso à capacidade disponível e à capacidade ociosa dos gasodutos de transporte, com respeito ao período de exclusividade dos Carregadores Iniciais; (iii) – receber justificativa técnica do Transportador em caso de resposta negativa para sua solicitação de acesso à Capacidade de Transporte.



As sociedades ou consórcios que tenham iniciado a atividade de Carregamento de gás natural anteriormente à data de publicação desta Resolução terão o prazo de até 180 dias para requerer a respectiva autorização nos termos desta Resolução.

Em caso de descumprimento ao disposto nesta Resolução o infrator estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 9.847/99 e no Decreto nº 2.953/999 ou em legislação que a substitua, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.

As obrigações previstas nos artigos 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 serão aplicáveis a partir da data de publicação desta Resolução.

Esta Resolução entrou em vigor na data de sua publicação. Para acessar seu inteiro teor, [clique aqui](#).

Resolução ANP nº 50, de 23 de dezembro de 2013.

Publicada em 24 de dezembro de 2013 no Diário Oficial da União, a Resolução da Agência Nacional do Petróleo – ANP nº 50/2013, regulamenta as especificações do óleo diesel de uso rodoviário, contidas no Regulamento Técnico ANP nº 4/2013, parte integrante desta Resolução, e as obrigações quanto ao controle da qualidade a serem atendidas pelos diversos agentes econômicos que comercializam o produto em todo território nacional.

Depende de autorização prévia da ANP a comercialização de óleo diesel produzido por processos diversos do refino de petróleo e processamento de gás natural, ou a partir de matéria-prima distinta do petróleo.

Os óleos diesel de uso rodoviário classificam-se em: (i) – **Óleo diesel A**: combustível produzido nas refinarias, nas centrais de matérias-primas petroquímicas e nos formuladores, ou autorizado nos termos do § 1º do art. 1º, destinado a veículos dotados de motores do ciclo Diesel, de uso rodoviário, sem adição de biodiesel; (ii) - **Óleo diesel B**: óleo diesel A adicionado de biodiesel no teor estabelecido pela legislação vigente.

Os respectivos óleos deverão apresentar as seguintes nomenclaturas, conforme o teor máximo de enxofre: (i) – **Óleo diesel A S10 e B S10**: combustíveis com teor de enxofre, máximo, de 10 mg/kg; (ii) – **Óleo diesel A S500 e B S500**: combustíveis com teor de enxofre, máximo, de 500 mg/kg. Os veículos ciclo diesel das fases L-6 e P7 do PROCONVE somente deverão usar o óleo diesel B S10.

A comercialização dos óleos diesel A e B com teor de enxofre até 500 mg/kg é obrigatória em todo o território nacional, exceto no uso das frotas cativas de ônibus urbanos dos municípios e regiões metropolitanas, bem como nos municípios de Belém, Fortaleza e Recife e suas regiões metropolitanas conforme publicação no endereço eletrônico da ANP, onde deverá ser obrigatoriamente comercializado o óleo diesel B S10.

É proibida a comercialização dos óleos diesel A e B que não estejam de acordo com os termos desta Resolução.

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA FIESP



Deverá ser analisada, pelos produtores e importadores do óleo diesel, uma amostra representativa do volume a ser comercializado e emitir o Certificado da Qualidade, com identificação própria por meio de numeração sequencial anual. O Certificado da Qualidade deverá ser mantido à disposição da ANP pelos produtores e importadores, para qualquer verificação que se julgue necessária, pelo prazo de no mínimo 12 meses, contados da data de comercialização do produto.

Os produtores e importadores precisarão guardar uma amostra-testemunha de 1 litro pelo prazo mínimo de 2 meses e esta deverá estar à disposição da ANP.

O Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica -DANFE ou a documentação fiscal relacionadas às operações de comercialização do óleo diesel feitas pelos produtores e importadores deverão indicar o código e descrição do produto, estabelecidos pela ANP, conforme legislação vigente, e também o número do Certificado da Qualidade correspondente ao produto.

Os distribuidores terão que analisar uma amostra representativa do volume de óleo diesel B que será comercializado e emitir o Boletim de Conformidade, com identificação própria por meio de numeração sequencial anual. O Boletim de Conformidade deverá ser mantido à disposição da ANP pelos distribuidores, para qualquer verificação que se julgue necessária, pelo prazo de no mínimo 12 meses, contados da data de comercialização do produto.

O Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE ou a documentação fiscal referente às operações de comercialização do óleo diesel realizadas pelos distribuidores deverão indicar o código e a descrição do produto, estabelecidos pela ANP, conforme legislação vigente, além do número do Boletim de Conformidade correspondente ao produto.

Os produtores, importadores e distribuidores estão submetidos, a qualquer tempo, à auditoria da qualidade pela ANP, que será executada por seu corpo técnico ou por entidades credenciadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

Para efeitos de fiscalização, quando se tratar da inclusão de novos municípios nas regras do uso das frotas cativas de ônibus urbanos dos municípios e regiões metropolitanas, bem como nos municípios de Belém, Fortaleza e Recife e suas regiões metropolitanas as autuações por não conformidade nos óleos diesel A S10 e B S10 só poderão ocorrer nos seguintes prazos após a data

de inclusão dos novos municípios: (i) – Na produção: 30 dias; (ii) – Na distribuição: 60 dias; (iii) – Na revenda: 90 dias.

Em caso de não cumprimento ao disposto nesta Resolução os infratores estarão sujeitos às penalidades previstas na Lei nº 9.847/99, alterada pela Lei nº 11.097/05 e no Decreto nº 2.953/99, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.

Estão revogadas as Resoluções ANP nº 65/ 2011 e nº 46/2012.

Esta Resolução entrou em vigor em 1º de janeiro de 2014. Para acessar seu inteiro teor, [clique aqui](#).

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA FIESP



Resolução Homologatória nº 1.671, de 17 de dezembro de 2013 – Estabelece as faixas de acionamento das bandeiras tarifárias de que trata o módulo 7 do Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2014.

Publicada em 27 de dezembro de 2013 no Diário Oficial da União, a Resolução nº 1.671, estabelece as faixas de acionamento das bandeiras tarifárias de que trata o módulo 7 do Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET, com vigência a partir de 1º de janeiro, que serão: (i) – bandeira tarifária verde: será acionada nos meses em que a soma dos valores de Custo Marginal de Operação – CMO e Encargo de Serviço de Sistema por Segurança Energética – ESS_SE for inferior ao valor de 200,00 R\$/MWh; (ii) – bandeira tarifária amarela: será acionada nos meses em que a soma dos valores de Custo Marginal de Operação – CMO e Encargo de Serviço de Sistema por Segurança Energética – ESS_SE for igual ou superior a 200,00 R\$/MWh e inferior a 350,00 R\$/MWh; e (iii) – bandeira tarifária vermelha: será acionada nos meses em que a soma dos valores de Custo Marginal de Operação – CMO e Encargo de Serviço de Sistema por Segurança Energética – ESS_SE for igual ou superior a 350,00 R\$/MWh.

Esta Resolução entrou em vigor na data de sua publicação. Para acessar seu inteiro teor, [clique aqui](#).

Lei nº 15.247, de 17 de dezembro de 2013 – Altera a Lei nº 898, de 18 de dezembro de 1975, que disciplina o uso do solo para a proteção dos mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos de interesse da Região Metropolitana da Grande São Paulo, e dá providências correlatas.

Publicada em 18 de dezembro de 2013 no Diário Oficial do Estado de São Paulo, a Lei nº 15.247, de 17 de dezembro de 2013, altera a Lei nº 898, de 18 de dezembro de 1975.

O inciso IX do artigo 2º, da Lei Nº 898/75, que trata das áreas de proteção, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos de interesse da Região Metropolitana da Grande São Paulo, foi alterado para o Rio Guaió, até o limite da bacia do Córrego da Olaria Velha, na divisa dos Municípios de Poá e Suzano. O mapa com a delimitação desta alteração está previsto no Anexo desta Lei.

Esta Lei entrou em vigor na data de sua publicação. Para acessar o seu inteiro teor, [clique aqui](#).

Portaria CAT 003/2014 – Estabelece a base de cálculo na saída de ferramentas e congêneres, a que se refere o artigo 313-Z4 do Regulamento do ICMS.

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA FIESP



Publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo, de 15/01/2014, a Portaria CAT 003, de 14 de janeiro de 2014, estabelece a base de cálculo na saída de ferramentas e congêneres, a que se refere o artigo 313-Z4 do Regulamento do ICMS.

A norma em tela determina que, no período de 1º de fevereiro de 2014 a 31 de outubro de 2015, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subseqüentes das mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-Z3 do RICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial – IVA-ST relacionado no Anexo Único.

Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o “IVA-ST ajustado”, calculado pela seguinte fórmula:

IVA-ST ajustado = $[(1 + \text{IVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$, onde:

- a) IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna;
- b) ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;
- c) ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

A partir de 01 de novembro de 2015, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subseqüentes das mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-Z3 do RICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial – IVA-ST.

Importante destacar que o IVA-ST mencionado acima será estabelecido mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

(i) a entidade representativa do setor deverá apresentar à Secretaria da Fazenda levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do RICMS, observando o seguinte cronograma:

- a) até 31 de janeiro de 2015, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;
- b) até 31 de julho de 2015, a entrega do levantamento de preços;



(ii) deverá ser editada a legislação correspondente.

Ressaltamos que Secretaria da Fazenda poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 1º de novembro de 2015, caso não seja observado o prazo de comprovação da contratação da pesquisa.

Por fim, a norma estabelece que, em se tratando de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o “IVA-ST ajustado”, calculado pela fórmula acima mencionada.

A Portaria CAT 003/2014 entra em vigor em 1º de fevereiro de 2014, ficando revogada a Portaria CAT 119/2012, que tratava do assunto.

Para conhecer o inteiro teor da Portaria CAT 003/2014, [clique aqui](#).

Portaria CAT 07/2014 – Estabelece a base de cálculo na saída de produtos fonográficos, a que se refere o artigo 313-N do Regulamento do ICMS.

Publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo, de 17/01/2014, a Portaria CAT 07, de 16 de janeiro de 2014, estabelece a base de cálculo na saída de produtos fonográficos, a que se refere o artigo 313-N do Regulamento do ICMS.

A norma em tela determina que, no período de 1º de fevereiro de 2014 a 31 de outubro de 2015, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-M do RICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluído os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial – IVA-ST.

Vale destacar que, para fins do disposto neste artigo, o Índice de Valor Adicionado Setorial – IVA-ST será:

NCM	Produto	IVA-ST
8523.49.90	DVDs filmes, documentários, desenhos, produtos culturais e séries de TV	48,11%
8523.49.90	DVDs musicais, de shows, de cantores e de bandas	55,14%
8523.49.10	CDs musicais, de shows, de cantores e de bandas	58,87%
	Demais produtos relacionados no artigo 313-M do RICMS	59,82%

Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o “IVA-ST ajustado”, calculado pela seguinte fórmula:

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA FIESP



IVA-ST ajustado = $[(1 + \text{IVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$, onde:

- a) IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna;
- b) ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;
- c) ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

A partir de 01 de novembro de 2015, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-M do RICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor

adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial – IVA-ST.

Importante destacar que o IVA-ST mencionado acima será estabelecido mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

(i) a entidade representativa do setor deverá apresentar à Secretaria da Fazenda levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do RICMS, observando o seguinte cronograma:

- a) até 31 de janeiro de 2015, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;
- b) até 31 de julho de 2015, a entrega do levantamento de preços;

(ii) deverá ser editada a legislação correspondente.

Ressaltamos que Secretaria da Fazenda poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 1º de agosto de 2015, caso não seja observado o prazo de comprovação da contratação da pesquisa.

Por fim, a norma estabelece que, em se tratando de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o “IVA-ST ajustado”, calculado pela fórmula acima mencionada.

A Portaria CAT 07/2014 entra em vigor em 1º de fevereiro de 2014, ficando revogada a Portaria CAT 118/2012, que tratava do assunto.

Para conhecer o inteiro teor da Portaria CAT 07/2014, [clique aqui](#).